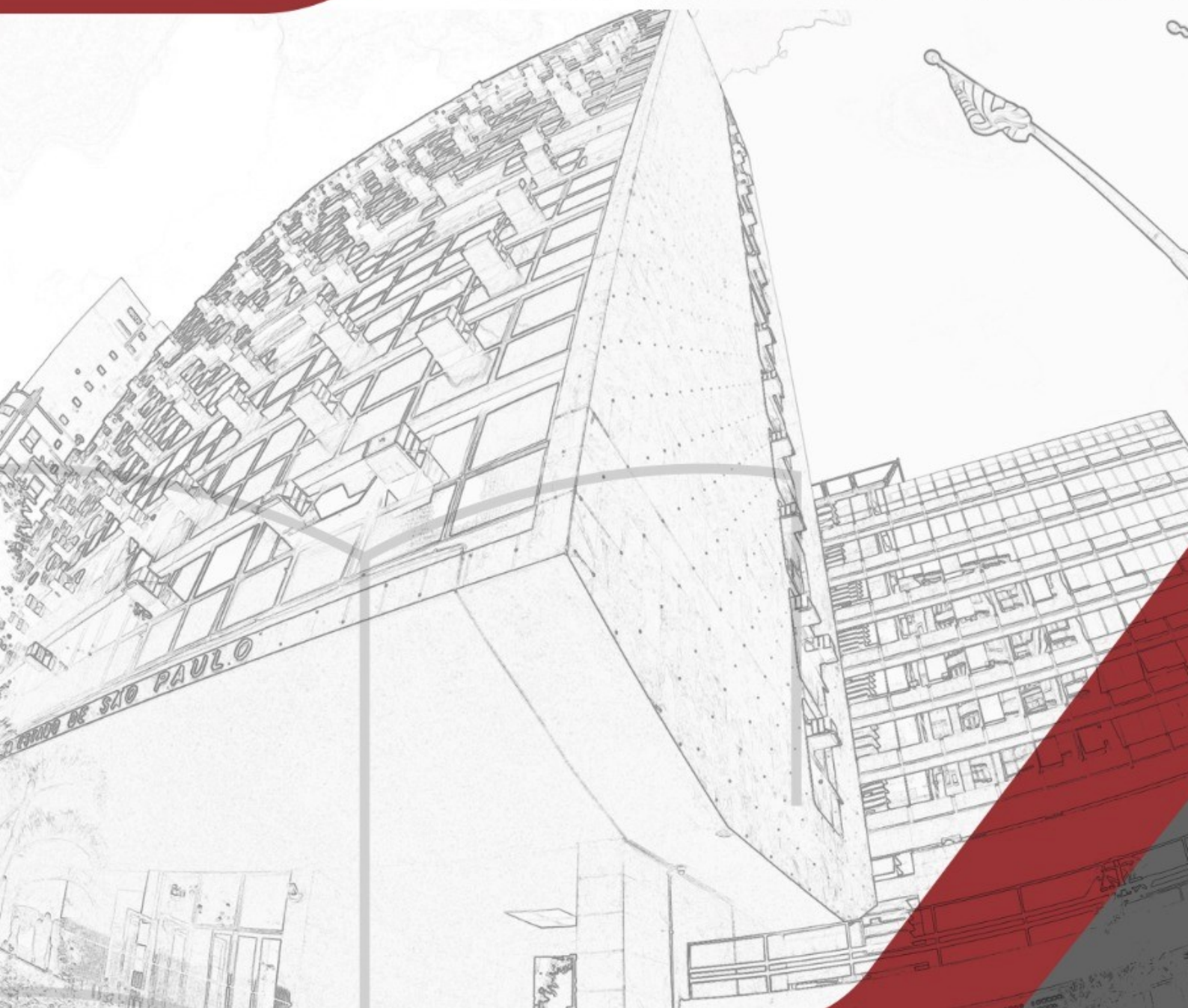


# 2022

## Março

Edição nº12

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



[www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia](http://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia)



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

# Boletim de Jurisprudência

## EXPEDIENTE

### **Idealização:**

Gabinete da Presidência

### **Seleção das Decisões:**

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Coordenação:**

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Apoio:**

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



## **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

### **Edição nº 12 – Março/2022**

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos, destacam-se: a ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; o ineditismo e/ou a relevância da tese; a alteração no entendimento dominante; a reiteração de novo entendimento; e a menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante destacar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de março de 2022, cujas respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



## **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

[TC-005228.989.22-4](#)

(Sessão Plenária de 16/03/2022. Relatoria: Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro)

### **EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA OBJETIVANDO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E EXECUÇÃO DE AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**

Desrespeito à vigência dos créditos orçamentários para fins de qualificação econômico-financeira, com indevida exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo baseado no prazo máximo da contratação, consoante inteligência do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93, e Súmula 37 deste Tribunal.

*Nota CPAJ: A e. Relatora registrou que, apesar da exigência de demonstração do patrimônio líquido mínimo estar em harmonia com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, "a Administração deixou de se pautar pela vigência dos créditos orçamentários para fins de qualificação econômico-financeira, e não utilizou como parâmetro da sobredita exigência o valor contratual correspondente ao período de 12 meses, consoante inteligência do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 37 desta casa".*



[TC-020639.989.21-9](#)

(Sessão Plenária de 09/03/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

### **EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA AO CONTROLE DE TRÂNSITO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE MAIS DE UM LOTE PARA CADA LICITANTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

*Nota CPAJ: Aberta a discussão, o e. Relator registrou que a "ausência de prévia definição para escolha da parcela que será adjudicada à licitante que porventura seja a proponente vencedora em mais de um lote – aqui, bastante confuso e impreciso – permeia a circunstância que, em tese, pode potencializar a ocorrência de concertação entre as licitantes para divisão econômica dos itens licitados – aqui, a tal cartelização – e assim produzir eventual efeito deletério no ambiente concorrencial no caso concreto".*



[TC-005796.989.22-6](#)

(Sessão Plenária de 23/03/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE OU COMPLIANCE COMO OBJETIVO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA DE APLICATIVO PARA PESQUISA DE PREÇOS E PORTAL AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA INSERÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS, MÁXIMOS E MARCAS DOS ITENS QUE COMPÕE A CESTA BÁSICA. TESTE DE FUNCIONALIDADE. REQUISITOS. RETRITIVIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

*Nota CPAJ: Ao abordar a exigência de compromisso de implantação e manutenção de programa de integridade ou compliance, o e. Relator não vislumbrou "a possibilidade de aplicação das diretrizes da Lei Federal nº 14.133/21, seja porque o preâmbulo do Edital informa que o certame será regido pela Lei Federal nº 10.520/02 e, suplementarmente, pela Lei Federal nº 8.666/93, que sabidamente não preveem tal condição habilitatória, seja porque o novo Estatuto reserva a obrigatoriedade de implementação dos aludidos instrumentos na estrutura organizacional das empresas contratantes com a Administração às execuções contratuais no campo dos vultosos negócios públicos, ou seja, acima de R\$ 200.000.000,00, situação distinta da contratação aqui estimada em R\$ 1.033.200,00".*



[TC-006598.989.22-6](#)

(Sessão Plenária de 16/03/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. BALANÇO PATRIMONIAL. ME E EPP. REDE CREDENCIADA. INTERVALO PERCENTUAL ENTRE LANCES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator consignou que as ME/EPP não possuem "a obrigação fiscal de elaborar um balanço patrimonial", eis que "a adoção de uma contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas dispensa, de fato, a elaboração de um balanço patrimonial", que isso é "uma faculdade ofertada pela lei às empresas que se enquadram na condição prevista no mencionado artigo de lei" e que "essa regra tem efeitos tributários apenas".*



[TC-024423.989.21-9](#)

(Sessão Plenária de 09/03/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. ESTUDO DE VIABILIDADE. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INCONGRUÊNCIAS. DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Constatada a defasagem dos dados operacionais constantes do projeto básico, assim como da base para estipulação de preços para formação da tarifa de referência e para a fixação da tarifa máxima de remuneração, a demandar revisão do estudo de viabilidade econômico-financeira e do projeto básico da concessão, atualizando as informações sobre a demanda de passageiros e custos com combustível, sem embargo de proceder aos demais ajustes decorrentes dessas reavaliações.
2. À míngua da explicitação de qualquer justificativa, deve ser eliminada a requisição de que a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da licitante possua como atividade principal o transporte coletivo de passageiros, urbanos ou rodoviários.
3. Reconhecimento, em vista de incongruências entre cláusulas do edital, da necessidade de uniformização ou saneamento da disciplina sobre a idade média e máxima da frota, a forma autorizada para pedidos de esclarecimentos e o prazo máximo permitido de expedição de certidões da etapa de habilitação.
4. Em vista da insuficiência das cláusulas do edital, determinada a explicitação de todas as informações sobre a fase de transição entre as contratações no que diz respeito à troca de passes vendidos pela antiga concessionária.
5. Levando em consideração a fragilidade da redação da imposição e a falta de motivos para a sua manutenção, necessária a supressão da exigência de subscrição de “declaração de estabilidade econômico e financeira”.

*Nota CPAJ: A e. Relatora, a despeito de reputar que o edital se encontrava em conformidade com as Súmulas 24 e 30 do Tribunal, determinou que fosse corrigida a expressão 'Administração Pública' no documento 'Declaração de Impedimentos', "porquanto acaba por atrair o conceito do inciso XI do artigo 6º da Lei Federal n.º 8.666/93, de sorte a incutir noção equivocada da abrangência das referidas penalidades, em extrapolação ao cristalizado na parte final do verbete sumular n.º 51".*





## [TC-001063.989.22-2](#)

(Sessão Plenária de 16/03/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL E LIMPEZA PÚBLICA. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ATERRO SANITÁRIO E REALIZAÇÃO DE OBRAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERTISES EM ATIVIDADES PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO OU DE EXECUÇÃO ESPECIALIZADA. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE ATESTADO REGISTRADO NO CREA PARA SERVIÇOS DE VARRIÇÃO. VISITA TÉCNICA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DO LOCAL A SER VISTORIADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator condenou a junção dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares com o de gestão do aterro sanitário, pois este último "vai além do mero encaminhamento e disposição dos resíduos neste local, incluindo-lhe também a realização de complexas obras de manutenção e adequação", demandando, assim, "expertise e qualificação profissional diferenciada, equipamentos específico", bem como observância a "normas técnicas e legislação ambiental própria".*



## [TC-008299.989.22-8](#)

(Despacho de indeferimento de 28/03/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

*Nota CPAJ: O e. Relator destacou a impertinência da "arguição de que o orçamento estimativo da empreitada impediria apreciação das propostas pelo critério 'técnica e preço'", eis que, por um lado, o edital encontra amparo na Lei nº 8.666/1993 e não na Lei 14.133/21 e que, por outro, há "predominância de atividades de cunho intelectual que reivindicam engenhosidade dos profissionais responsáveis pelo delineamento de metodologia ou tecnologia adequada à inovação do sistema de macrodrenagem". Ponderou, ainda, que a "valoração atribuída às propostas técnica (70%) e comercial (30%), consentânea às proporções recepcionadas pela jurisprudência desta Corte" evidenciam que "o dimensionamento em perspectiva garante melhor proveito da correlação entre a projeção de gastos e a qualidade técnica dos estudos", concluindo pelo indeferimento do pedido de suspensão liminar da licitação.*





## **TRIBUNAL PLENO**

### **TC-022035.989.19-3 e outros**

(Sessão Plenária de 09/03/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

#### **EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA.**

Coleta de resíduos sólidos. Exigência de garantia de proposta, com entrega em data anterior à abertura da licitação. Exigência de capital mínimo integralizado superior a 10% do valor estimado da contratação. Prazo exíguo para apresentação de licenças. Apresentação de Balanço Patrimonial assinado por Contador. Redução do universo competitivo. Falhas Na Execução Contratual. Recursos conhecidos e providos em parte.

*Nota CPAJ: O voto do e. Relator destacou que a delegação de competência do Chefe do Executivo a outros agentes públicos não afasta a responsabilidade do mandatário pelas contratações realizadas, diante da direção e supervisão dos órgãos municipais, "exercendo o controle dos atos por estes praticados". Além disso, foi destacado que a exigência de garantia de proposta feita no edital do Pregão analisado contrariou o Art. 5º, inciso I, da Lei 10.520/2002 e a Súmula 38 do TCE/SP.*



### **TC-019182.989.19-4**

(Sessão Plenária de 16/03/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

#### **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. LACUNAS NA DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA EDUCACIONAL. PESQUISA DE PREÇOS INCOMPLETA. OMISSÃO DE PARÂMETROS MONETÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA CAPACITAÇÃO DO MAGISTÉRIO. ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA INCOMPATÍVEIS COM O ESCOPO DO AJUSTE. COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO.**

1. O texto convocatório não poderá conter lacunas ou imprecisões redacionais que inviabilizem adequada identificação do objeto e dos recursos físicos e humanos essenciais ao enfrentamento da demanda.
2. Cabe à Administração realizar pesquisa de preços para todos os itens ambicionados.
3. A comprovação do prévio desempenho de atividades compatíveis pressupõe conceituação clara e objetiva dos bens ou serviços em disputa.







[TC-038976/026/09](#)

(Sessão Plenária de 23/03/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO A SERVIDORES. ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTOS A FORNECEDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO. SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO NO OBJETO DO CERTAME. VALOR PAGO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR GUIA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVAS ACERCA DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO DE GUIAS. AUSÊNCIA DE RESERVA ORÇAMETÁRIA. FALTA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. REMESSA EXTEMPORÂNEA. APELOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS. MULTAS CANCELADAS.**

Conforme entendimento jurisprudencial, o processamento de pagamento a servidores ou fornecedores do Poder Público não constitui atividade bancária cuja execução encontra-se subordinada às limitações descritas no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, a excluir instituições privadas da gestão de disponibilidade de caixas.

*Nota CPAJ: O voto do e. Relator destacou o recente entendimento do Pleno do Tribunal, de agosto de 2021 (TCs 023482.989.19-1 e 017716.989.20-7), segundo o qual, os pagamentos destinados a fornecedores da Administração Pública não se configuram em disponibilidade de caixa do Poder Público, pois vinculados a despesas já liquidadas, o que permite a sua gestão por instituição financeira privada. No caso, todavia, o contrato analisado também envolvia a arrecadação de tributos, aspecto que não estava devidamente descrito no objeto licitado, o que conduziu à manutenção da irregularidade da matéria.*

*OBS: A Ementa acima transcrita é a que consta no voto, já que o Acórdão não havia sido publicado até o término da elaboração da presente edição do Boletim.*



[TC-021967.989.20-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 16/03/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. LEVANTAMENTO DE PREÇOS FEITO PELA ANP. NÃO PROVIMENTO.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator apontou que o objeto do certame envolvia a aquisição de combustíveis e o fornecimento de equipamentos em comodato (bombas eletrônicas digitais com contador, tanques e sistema de medição e monitoramento de combustíveis), aspecto este não considerado na elaboração do orçamento estimado, levando à irregularidade da matéria.*



[TC-002226.989.20-0](#)

(Sessão Plenária de 09/03/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO. ROL DE ENTIDADES QUE MANIFESTARAM INTERESSE EM PARTICIPAR DA SELEÇÃO PÚBLICA. NÃO APRESENTADO. VANTAGEM DO CONTRATO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PARECERES TÉCNICOS PERTINENTES. REFERENCIAIS PARA COTEJO E AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA PROPOSTA DA CONTRATADA (ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.637/98). INEXISTÊNCIA. RESERVA DOS RECURSOS NECESSÁRIOS À COBERTURA DAS DESPESAS (ART. 7º, §2º, III, LEI Nº 8.666/93) E OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DEMONSTRAÇÃO NÃO REALIZADA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULAS ESSENCIAIS (ART. 55 DA LEI Nº 8.666/93). AUSÊNCIA. APROVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE E DO ORDENADOR DA DESPESA (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.637/98). NÃO FORMALIZADA. FUNCIONAMENTO DO PRONTO SOCORRO E AMBULATÓRIO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INVIABILIZADO. FALHAS NÃO AFASTADAS. NÃO PROVIDO.**





[TC-000768/026/20](#)

(Sessão Plenária de 16/03/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADAS. AUTOR CARECEDOR DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.**

*Nota CPAJ: Na preliminar do voto, o e. Relator registrou que "o Autor não demonstrou a ocorrência de qualquer erro de cálculo nas contas, não apontou nenhuma omissão ou erro de classificação de qualquer verba, não comprovou eventual falsidade de documentos em que a decisão foi fundada, muito menos apresentou 'documentos novos'". Quanto à alegação de que o representante legal da parte teria perdido o prazo para interposição de recurso ordinário por estar adoentado à época, não vislumbrou "amparo nas disposições contidas no artigo 223, c.c. artigos 1.004 e 313, I, do Código de Processo Civil", eis que tal ocorrência não foi fator impeditivo para que a Administração apresentasse suas justificativas tempestivamente.*



## **PRIMEIRA CÂMARA**

### **[TC-012786.989.16-0 e outros](#)**

(Sessão de 22/03/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL E CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS. OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO. DIRECIONAMENTO PARA MARCA ESPECÍFICA. NÃO DETALHAMENTO DOS CUSTOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE SUSTAÇÃO DE PAGAMENTOS, REALIZAÇÃO DE GLOSAS E/OU DESCONTOS NOS PAGAMENTOS DEVIDOS À CONTRATADA POR FATORES DECORRENTES DE OUTROS CONTRATOS. IRREGULAR. TERMOS ADITIVOS. REFORÇO DA GARANTIA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. CONTAMINAÇÃO PELAS IRREGULARIDADES DO AJUSTE PRINCIPAL. IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

*Nota CPAJ: Aberta a discussão, foi suscitada a existência de eventual descompasso na decisão, na medida em que a contratação foi considerada irregular, mas a representação improcedente. No voto condutor, o e. Relator consignou que as questões impugnadas na representação foram superadas pelos esclarecimentos ofertados pela Administração, bem como pelas análises efetuadas pelos órgãos técnico-opinativos deste Tribunal. De outro lado, foram confirmadas as falhas apontadas pela Fiscalização, as quais ocasionaram o julgamento pela reprovação da licitação, do contrato e dos termos aditivos.*



[TC-024035.989.20-1](#)

(Sessão de 22/03/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

Fundação municipal de apoio. Contas anuais. Sentença que julgou pela regularidade o balanço. Determinação de restituição de valores. Boa fé dos docentes. Incidência de efeitos da ADI 6257, não extensiva a outras instituições municipais. Amicus curiae. Razões recursais acolhidas. Regularidade do balanço e afastamento da determinação de devolução de valores. Recurso conhecido e provido.

*Nota CPAJ: Aberta a discussão, o e. Relator encampou a tese do voto revisor no tocante à questão do teto remuneratório para docentes universitários, no sentido de que a decisão do STF na ADI 6257 só se aplica para docentes de universidades estaduais, não se estendendo para aqueles que atuam no âmbito das fundações municipais. O colegiado, todavia, relevou a determinação de restituição em razão da boa-fé.*



[TC-009280.989.16-1](#)

(Sessão de 15/03/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. INCONFIABILIDADE DA COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. CONSULTA A EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. REQUISIÇÃO DE ATESTADOS ACOMPANHADOS DE CAT PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL. MULTA. IRREGULARIDADE.**

1. O objetivo da cotação de preços é guiar o processo licitatório de acordo com os preços vigentes no mercado, ao que deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter tal número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.
2. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.
3. Desde que previsto no instrumento convocatório, a Administração pode exigir, seja na fase de propostas, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, seja no ato de assinatura do instrumento contratual, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de certificados ou documentos equivalentes necessários a comprovar condições de executar o objeto licitado.



## SEGUNDA CÂMARA

### [TC-024806.989.18-2 e outros](#)

(Sessão de 22/03/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 14, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.947/2009. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DOS EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS. NAS CONTRATAÇÕES DO REFERIDO OBJETO A DISPENSA LICITATÓRIA SOMENTE É PERMITIDA SE AS AQUISIÇÕES FOREM REALIZADAS COM RECURSOS DO FNDE. REALIZAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS ADICIONAIS COM RECURSOS MUNICIPAIS. INVIABILIDADE DA DISPENSA LICITATÓRIA. IRREGULAR.**

Caso pretenda adquirir bens provenientes da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais com base no art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 11.947/09, a Administração somente poderá promover dispensa licitatória caso se utilize de recursos provenientes do FNDE para a totalidade do valor contratado.

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator rejeitou a alegação de que bastaria a aplicação de 30% de recursos federais, posto que referido percentual se refere, na realidade, ao mínimo de valores provenientes do FNDE que devem ser aplicados na aquisição de gêneros alimentícios. Complementou asseverando que "o Manual de Orientação do FNDE em nenhum momento previu a realização de dispensa licitatória para utilização de recursos municipais, mas apenas que a Administração poderia utilizá-los caso pretendesse promover a distribuição dos gêneros alimentícios por conta própria".*



### [TC-022272.989.21-1 e outros](#)

(Sessão de 08/03/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A FORNECEDORES DE SOFTWARE COMPATÍVEIS COM SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS ESPECÍFICO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES, MANTIDA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.**

*Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator acolheu os precedentes mencionados pela recorrente (TCs 003375.989.14, 017208.989.17, 014019.989.19 e 021176.989.19) quanto à legitimidade da exigência da prestação dos serviços em compatibilidade com fornecedor específico do sistema gerenciador de base de dados.*





[TC-007711.989.20-2 e outros](#)

(Sessão de 15/03/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ESPECIFICAÇÕES INCOMPLETAS. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.**

A ausência de informações essenciais nas descrições dos itens pretendidos mostra que não foram disponibilizados elementos suficientes para uma padronização mínima das cotações utilizadas como base para a elaboração da estimativa de preço, fazendo com que não seja possível assegurar que o orçamento estimado reflete com fidedignidade o objeto pretendido, em prejuízo da verificação prevista no artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e da averiguação da economicidade da contratação.

